TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001782-66.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 514/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 311/2018 -

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WALLACE MARQUES MENDES

Réu Preso

Aos 14 de junho de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Ferronato -Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu WALLACE MARQUES MENDES, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foi interrogado o réu. Compareceu após o encerramento do interrogatório, a testemunha Bruna Cristina de Araujo, sendo ouvida como testemunha do juízo, sendo os depoimentos gravados pelo sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. VISTOS. WALLACE MARQUES MENDES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da lei nº. 11.343/06, porque em 21 de fevereiro de 2018, às 22h40min, na Rua Nuncio Cardinalli, s/n, Vila Prado, São Carlos, vendeu 02 (duas) porções da droga conhecida como cocaína, acondicionadas em pinos plásticos, à usuária Bruna Cristina Araújo; e tinha em depósito/ocultava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, embaixo de uma pedra, situada próximo ao denunciado, durante a abordagem, 02 (duas) porções de maconha, acondicionadas em dois invólucros plásticos, pesando, aproximadamente, 4,5g (quatro gramas e cinco decigramas) e 04 (quatro) eppendorfs de cocaína e, em local indicado posteriormente, próximo a um muro, mais 08 (oito) cápsulas contendo em seu interior cocaína, e 09 (nove) pedras de crack, pesando aproximadamente 1,9q (um grama e nove decigramas); drogas estas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, ao adentrarem na rua acima descrita, visualizaram o denunciado e Bruna Cristina Araújo sentados na esquina, a qual, ao avistar a aproximação dos policiais, descartou um objeto no chão. De imediato, procederam a abordagem de ambos. Durante revista pessoal, Bruna confessou que havia acabado de adquirir duas porções de cocaína do denunciado, pela quantia de dez reais, das quais uma fora consumida antes da chegada dos agentes da autoridade e a outra fora descartada momentos antes. Na sequência, em buscas pelas imediações com o fito de localizar os pinos plásticos mencionados pela testemunha, os policiais encontraram, embaixo de uma pedra,02 (duas) porções de maconha e 04 (quatro) porções de cocaína. Neste momento, o denunciado admitiu a traficância e indicou o local onde estariam acondicionados outros entorpecentes de sua propriedade, a aproximadamente 30m (trinta metros) do local da abordagem. Ato contínuo, realizaram buscas no ponto indicado, encontrando 09 (nove) porções de crack e mais 08 (oito) eppendorfs de cocaína. Por fim, na posse de WALLACE, foi encontrada a importância de R\$ 83,00 (oitenta e três reais) em dinheiro. Notificado, o réu apresentou defesa preliminar. requerendo a concessão de liberdade provisória (fls. 126/128). A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2018, ocasião em que deliberou-se pela manutenção da custódia cautelar (fls. 130). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.155 e fls.175). Hoje, em continuação, foi o réu interrogado e, na sequência, tendo comparecido a testemunha Bruna Cristina de Araujo, foi ouvida como testemunha do juízo. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame químico-toxicológico de fls.44 e 46/47. Contudo, como bem observado nas alegações finais, a prova do inquérito não foi confirmada com segurança em juízo. Bruna, hoje ouvida, negou ter comprado droga do réu. Não confirmou o seu relato no inquérito (fls.07). Não foi visto ato de entrega de droga. Quem estava com entorpecente era Bruna e não o réu. Bruna declarou ser garota de programa e o réu ser um cliente dela. Foi a palavra de Bruna o fundamento da prisão, segundo Simone, ouvida a fls.155. Para esta testemunha, o réu era conhecido como usuário, e não traficante. Segundo Simone, Bruna tinha dinheiro, o que não afasta a possibilidade de ela, em tese, ter algum envolvimento com droga, pois usou droga na ocasião, e tinha dinheiro para compra-la. O fato de haver drogas nas proximidades, não é elemento seguro para imputar o tráfico ao réu. A negativa dele em juízo, quanto ao tráfico, não ficou afastada, com segurança, pela prova. É possível que o réu traficasse no local. Isso não ficou também descartado. Mas a prova de venda da droga para Bruna não ficou confirmada em juízo, nem o ato de ocultar ou manter em depósito outra parte de droga ficou demonstrado, com suficiência, no tocante a autoria. Assim, diante do quadro de dúvida, a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo WALLACE MARQUES MENDES com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: